



COMARCA DE AUGUSTO PESTANA
VARA JUDICIAL
Rua Venâncio Aires, 2470

Processo nº: 149/1.18.0000819-6 (CNJ:.0001557-74.2018.8.21.0149)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Precisão Agro Comércio e Representações Ltda
Réu: Precisão Agro Comércio e Representações Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Tomás Silveira Martins Hartmann
Data: 23/07/2020

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido da empresa **PRECISÃO AGRO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, tendo sido deferido o processamento da recuperação de ambas em 11/10/2018.

Foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787.

A recuperanda constituiu novos advogados, que inclusive chegaram a requerer a desistência do pedido de recuperação judicial por falta de viabilidade financeira (fls. 409/412).

Ato subsequente, os antigos procuradores da empresa apresentaram Plano de Recuperação Judicial (fls. 456/466).

O Administrador Judicial apresentou o primeiro relatório de atividades, no qual já se manifestara falta de confiança quanto às atividades da empresa em razão do cenário da época (fls. 648/658).

Em audiência, um dos sócios, Marco Aurélio Palharini, retratou-se do



pedido de desistência (fl. 662).

O Administrador Judicial apresentou a relação de credores (fls. 668/734), assim como relatório de atividade dando conta da drástica redução do número de empregados para 15 (50%) e de falta de informações essenciais à gestão, tais como saldos das dívidas, fluxo de caixa e projeção de recebíveis e recebimento de receitas com fretes de caminhões da empresa.

Em nova manifestação, o Administrador Judicial informou que a recuperanda não estava cumprindo com o disposto no art. 52, V, da Lei n.º 11.101/05, teria reduzido drasticamente suas atividades e contaria com apenas dois funcionários ativos, assim como que não estaria exercendo atividades relevantes e de acordo com sua finalidade e, já naquele momento, que não vislumbrava outro cenário que não a falência, embora ainda entendo prematura a convolação (fls. 878/878).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que fossem intimados os sócios da empresa para juntarem as contas demonstrativas mensais (fls. 902/903).

Sobreveio nova manifestação do Administrador Judicial dando conta de que a empresa não estaria exercendo suas atividades essenciais e que um dos sócios estaria se aproveitando para exercer, de forma particular, com caminhões da empresa, a atividade de fretes, manifestando-se pela convolação da recuperação judicial em falência pela inviabilidade da empresa e acostando documentos (fls. 904/1054).

O Ministério Público manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falências (fls. 1058/1060verso).

Foi determinada a intimação da recuperada da manifestação do Administrador Judicial e do MP, pela convolação em falência e sobre o possível encerramento das atividades da empresa (fls. 1061), sendo publicada a nota de expediente n.º 112/2019 (fl. 1068), transcorrendo *in albis* o prazo para tanto.

Por um lapso, foi determinado o cumprimento do despacho da fl. 1061 (fls. 1283), o qual, contudo, como dito, já havia sido cumprido com NE 112/2019.

Determinou-se, então, ate a conclusão dos autos para a apreciação do pedido de convolação em falência (fl. 1318verso), ante o silêncio da recuperanda.

Sobrevieram, ainda, nova manifestação do Administrador Judicial,



dando conta do efetivo encerramento das atividades da empresa (fls. 1320/1321) e parecer do MP, ratificando a promoção pela convolação em falência (fl. 1324).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A recuperação judicial, como é cediço, a partir da exegese do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, trata-se de um instituto previsto em lei que tem por escopo possibilitar a superação da crise econômico-financeiro do devedor em crise. Contudo, esse benefício não tem por escopo simplesmente beneficiar o empresário que entra em crise gratuitamente, pois busca preservar, ao manter da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse da universalidade dos credores, ou seja, a função social da empresa.

Pode-se afirmar, com segurança, pois, que o instituto da recuperação judicial tem por pedra de toque a necessidade de viabilidade da empresa, ou seja, a demonstração de sua capacidade de soerguimento econômico-financeiro, a partir do desenvolvimento de suas atividades, como forma de alcançar sua função social (manutenção dos empregos e do interesse dos credores).

Pode-se, concluir, ainda, que, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial a empresa deverá apresentar condições de se recuperar, cumprindo as disposições legais e, obviamente, apresentando plano de recuperação judicial idôneo, que convença os credores da sua viabilidade, e sem ilegalidade, sob pena de convolação em falência.

Dito de outro modo, se, ao longo do processo, vislumbrar-se, de forma extreme de dúvida, que a empresa não tem como alcançar os objetivos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, poderá ser convolada a recuperação judicial, seja a partir de manifestação da AGC, seja a partir de decisão judicial que a empresa não mais terá condições de se soerguer, pois, *v. g.*, encerrou suas atividades.

Assim concluo da interpretação sistemática que faço do art. 52, parágrafo 4º, e 73, combinado com art. 47, todos da Lei n.º 11.101/05.

Veja-se, ainda, que abando da empresa e o encerramento das atividades, ainda mais em meio a processo de recuperação judicial, somado ao fato de indicar



a impossibilidade de soerguimento da empresa, é causa de decretação da falência, nos termos do art. 94, III, "f", do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, está perfeitamente demonstrado, pelos relatórios de atividade da empresa apresentados pelo Administrador Judicial ao longo do processo, que a empresa encerrou suas atividades essenciais, inclusive estando fechado o estabelecimento comercial, o que caracteriza, a meu sentir, abando do estabelecimento, passível de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convolação em falência. Demonstrada, no caso concreto, a inviabilidade econômica das requeridas, o descumprimento da regra do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101 e a existência de fundados indícios de encerramento das atividades, merece ser mantida a convolação da recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento não provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70078958246, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019)

Ademais, ao que consta, um dos sócios está se utilizando de bens da empresa para exercício de atividade de fretes, ao que consta, exclusivamente em seu próprio benefício, pois os recursos oriundos dessa atividade, a despeito de alegações vazias nesse sentido, nunca ingressaram no caixa da empresa, o que também indica que a decretação da falência é medida que se impõe porque para evitar o desvio patrimonial e maiores prejuízos aos credores.

Ainda, desde o início, o objetivo de manutenção dos empregos nunca foi alcançado, pois, num primeiro momento, a empresa reduziu em 50% seu quadro de funcionários (de 30 para 15) e, no último relatório apresentado, contada com apenas 4 funcionários, sendo dois em licença-saúde. E, pior, sequer pagou as rescisões contratuais.

Desta forma, a convolação em falência é medida que se impõe.

Relativamente aos honorários do Administrador, devem ser



readequados, de forma que serão fixados, oportunamente, com base no ativo arrecadado pela Massa Falida, e não com base nos valores submetido à recuperação, como foi determinado anteriormente no procedimento recuperatório, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

PELO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA das sociedade empresária **PRECISÃO AGRO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, com fulcro nos art. 94, III, “f”, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a falência na data de hoje, às 17h29min, e determinando o que segue:

a) mantendo o Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, como Administrador Judicial.

e) declaro como **termo legal** a data de **03/07/2.018** correspondente ao nonagésimo (90º) dia do pedido da recuperação de Formilâminas (1º.10.2018), na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

f) considerando o não atendimento das intimações pelos procuradores constituídos, intimem-se pessoalmente os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

g) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

h) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os



executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei 11.101/05;

i) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

j) expeça-se mandado de lacração do estabelecimento no endereço da empresa, a ser cumprido inclusive em plantão, independentemente de prévio preparo, e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

k) requisitei, pelo BACENJUD, a constrição de eventuais valores existentes em contas da falida, devendo haver oportunidade para posterior verificação da ordem;

l) sem prejuízo, após cumprida a ordem de BACENJUD, oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas das demandadas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;

m) restringi, pelo RENAJUD, conforme documento em anexo, a possibilidade de transferência e circulação dos veículos existentes em nome da falida, devendo os mesmos serem entregues ao leiloeiro abaixo nomeado para avaliação e venda;

n) solicitei, pelo INFOJUD, cópia das declarações de renda da falida, as quais ainda estão com pedido em processamento e serão juntadas oportunamente;

o) determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto (desde logo, informo que não obtive êxito em encontrar veículos em nome dos sócios junto ao sistema RENAJUD), com base no art. 99, VI e VII, da Lei 11.101/05;

p) nomeio Leiloeiro o Sr. Rogério Bronzatto, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05;



s) nomeio perito contábil ODILON JOSÉ BUSSATA DALBÉN (e-mail:odalben@uol.com.br, Rua Rodolfo Friederich, nº 134, Bairro Assis Brasil, Ijuí/RS, CEP 98700000)

t) intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional.

u) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

v) custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Augusto Pestana, 23 de julho de 2020.

Tomás Silveira Martins Hartmann,
Juiz de Direito